



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

CSNR  
-----

Sessão de 30 de março de 1989

ACORDÃO Nº-CSRF/03-01.557

Recurso n.º RP/Nº302-0.390

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrid SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA - NETUMAR

**FALTA OU EXTRAVIO NA DESCARGA. PAPEL COM LINHAS OU MARCAS D'ÁGUA. IMUNIDADE.**

I - Inexiste previsão legal para a exigência do imposto de importação.

II - É cabível, no entanto, a multa qualificada de 75% , calculada na forma do § 1º, art. 106, do Dl. nº 37/66, com a nova redação dada pelo art. 3º do Decreto-lei nº 751-de 8 de agosto de 1969.

III - Recurso especial negado.

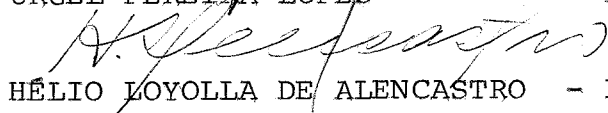
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 30 de março de 1989.

  
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

  
HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - RELATOR

  
MAURO GRIMBERG - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, HAMILTON DE SÁ DANTAS, ITAMAR VIEIRA DA COSTA, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

**RECURSO:** RP/Nº 302-0.390

**RECORRENTE:** FAZENDA NACIONAL

**RECORRIDA :** SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SUJEITO PASSIVO:** COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO MARITIMA - NETUMAR

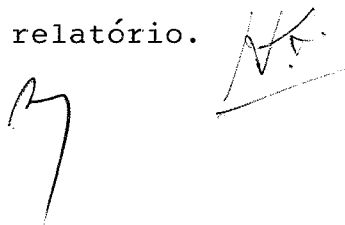
### R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, por intermédio da douta Procuradora que subscreve as razões do apelo de fls. 48/53, interpõe recurso a esta C.S.R.F., com fulcro no inc. I, art. 3º do Decreto nº 83.304/79 e correspondente permissivo regimental (art. 4º, inc. I.) objetivando a reforma do acórdão nº 302-31.264, o qual, por maioria de votos, excluiu a cobrança do II — pela falta de duas bobinas de papel "offset" para impressão de jornais e livros com linhas ou marcas d'água, apurada em conf. final de manifesto, por inexistência de previsão legal para a exigência tributária — e manteve a pena cominada na letra "d", inc. II, art. 106, do Dl. nº 37/66, agravada para 75%.

Em seu arrazoadado, trazendo à colação a declaração de voto (vencido) do ilustre Conselheiro José Affonso Monteiro de Barros Menusier, entende seja devido o tributo em causa a teor do art. 184 do RA, e estabelece um paralelo entre a hipótese "sub judice" e os casos do papel de imprensa desviado de suas finalidades próprias, que, em consequência fica sujeito ao II incidente sobre o papel similar sem linhas ou marcas d'água; por fim, como corolário da reforma do aresto questionado, pede o integral restabelecimento da decisão de 1ª instância.

Regularmente intimado, conf. A.R. de fls. 56, o sujeito passivo não ofereceu contra-razões ao apelo da Fazenda, estando tal ocorrência certificada — não obstante a impropriedade, pois fala em falta de interposição de recurso de divergência — às fls. 57 dos autos.

É o relatório.

Handwritten signature and initials. A large, stylized 'M' or 'N' is written below the text. To the right, there are initials 'N.F.' with a horizontal line underneath them.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº-CSRF/03-01.557

CONSELHEIRO HÉLIO LOYOLA DE ALENCASTRO - RELATOR

V O T O

A hipótese "sub judice" já é sobremodo conhecida desta Câmara, tantos têm sido os <sup>jurisprudenciais</sup> precedentes na mesma linha de entendimento do acórdão recorrido, qual seja, excluir a cobrança do I.I. — em decorrência de falta verificada na descarga do veículo transportador e apurada em ato de conferência final de manifesto — ref. ao papel de imprensa que contiver em toda sua largura ou comprimento marcas ou linhas d'água (vergé), separadas por espaços de quatro (4) a seis (6) centímetros, em razão de o produto estar contemplado sob o regime de imunidade tributária e com alíquota zero na tarifa (código NBM-TAB 48.01.02.10), inexistindo, assim, previsão legal para exigência do imposto.

A matéria, portanto, envolve a magna questão da imunidade, constitucionalmente contemplada pelo legislador constituinte na Carta Magna, em relação a certas instituições, a determinados bens ou a uns e outros. A norma constitucional veda, destarte, ao legislador ordinário dispor sobre a matéria; retira-lhe, por assim dizer, o exercício do poder de tributar, fundamentando-se, "in casu" do papel de imprensa, na proteção à própria liberdade de comunicação e de pensamento.

Sobre o cálculo do tributo de que trata o art. 184 do RA, objetivando uma eventual cobrança do tributo, não se aplica à hipótese dos autos.

Com efeito, tendo em vista que a outorga leva em conta o uso, emprego ou destinação do bem considerado, o desvio de suas finalidades próprias descaracteriza a imunidade e, desde que inexistente disposição legal instituindo tributo, o precitado artigo 184, cria uma regra para cálculo <sup>eventual</sup> e cobrança do imposto, a ser exigido de quem utilizou ou destinou indevidamente o papel em causa.

Nada parecido ocorre no presente caso, no entanto, quando se tem a imputação de responsabilidade ao armador pela falta, de parte do material manifestado, verificada na descarga, <sup>"in casu"</sup> fica sujeito <sup>o transportador</sup> apenas a multa qualificada de 75%, calculada na forma do § 1º, art. 106, do DL nº 37/66, com a redação do Decreto-lei nº 751/69.

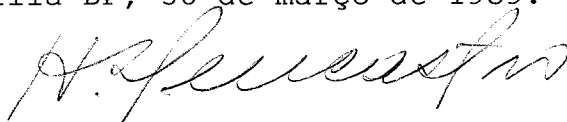
Não vejo, assim, razões para mudar o entendimento que se vem cristalizando nos julgados desta Câmara, a exemplo das de-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROC. Nº 10711/000.573/87-87

cisões consubstanciadas nos acórdãos nºs CSRF/03-01.464, 03-01.512 e 03-01.513.

Nessa ordem de considerações, nego provimento ao recurso especial da Fazenda.

Brasília-DF, 30 de março de 1989.



HÉLIO LOYOLA DE ALENCASTRO - Relator